

VOTO

Inicialmente registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do RI/TCU.

2. Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual Ordinária referente ao exercício de 2007 do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
3. As irregularidades tratadas nestes autos foram apuradas no Relatório de Gestão do BNB (peça 1, págs. 17/51, peças 2/13 e peça 14, págs. 1/38), no Relatório de Auditoria de Gestão - RAG (peça 14, págs. 40/53, peças 15/16 e peça 18, págs. 1/7), e no TC 002.793/2009-0 (Relator: Ministro Bruno Dantas).
4. No que concerne aos Relatórios de Gestão e de Auditoria, uma irregularidade diz respeito à renegociação extrajudicial de dívidas da empresa FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil S/A. São operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com dispensa de encargos de normalidade, que possivelmente ocasionaram potencial prejuízo de R\$ 31.944.673,03. Outra irregularidade refere-se à redução de encargos em processo de renegociação extrajudicial de dívidas, em operações com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (vide itens 2.2.1.4 e 2.2.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão – RAG da CGU - peça 14, págs. 40/53, peças 15/16 e peça 18, págs. 1/7).
5. Essas mesmas irregularidades (item 4 retro) foram apontadas pela CGU nos seus Relatórios de Auditoria de Gestão alusivos ao FNE, e estão sendo tratadas no âmbito das contas do FNE relativas ao exercício de 2007 (TC 023.883/2008-3 – Relator: Ministro Bruno Dantas). Esse último processo encontra-se sobrestado até decisão definitiva no âmbito do TC 022.112/2007-0, sob a análise de Pedidos de Reexame pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que trata de Representação autuada para tratar exatamente do caso Frutan.
6. Já no que concerne às irregularidades alusivas ao Relatório de auditoria objeto do TC 002.793/2009-0 (Relator: Ministro Bruno Dantas) – o qual ensejou o sobrestamento do presente processo – foram identificadas duas irregularidades:
 - a) cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as respectivas cobranças judiciais para reaver os valores;
 - b) a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, com reflexos no exercício de 2007.
7. No julgamento do TC 002.793/2009-0, as razões de justificativa de alguns dos responsáveis – dentre eles os Srs. Roberto Smith, ex-Presidente do BNB, e os ex-Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, também responsáveis neste feito – foram rejeitadas em definitivo, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (Acórdão 1078/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, confirmado pelos Acórdãos 1703/2017-Plenário e 2608/2017-Plenário, redator/relator, respectivamente, Ministro-Substituto Augusto Sherman).
8. Nos presentes autos, assim como no TC 002.793/2009-0, não houve apuração de débito, tratando-se apenas da análise da regularidade das contas e possível aplicação de penalidade.
9. Nesse contexto, considerando que no Relatório de Auditoria objeto do TC 002.793/2009-0 houve o julgamento pela rejeição das razões de justificativa dos Srs. Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A; dos Srs. Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias, todos ex-diretores da aludida Instituição Financeira, com aplicação da multa prevista no Art. 43, inciso II c/c o Art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, o julgamento pela irregularidade das contas dos referidos responsáveis neste TC é medida que se impõe.

10. Todavia, caberia, a princípio, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face do julgamento das presentes contas pela irregularidade sem imputação de débito. Entretanto, entendo cabível que a aplicação de sanções mais gravosas proferidas em virtude de irregularidades detectadas em outros processos de controle externo relacionados à mesma gestão de 2007 do Banco do Nordeste do Brasil podem ser consideradas na dosimetria das penalidades a serem impostas em virtude de impropriedades verificadas neste processo de contas ordinárias. O Tribunal tem aplicado esse princípio em vários julgados, a exemplo dos Acórdãos da 2ª Câmara: 5264/2009, Relator Ministro José Jorge; 926/2012, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 156/2015, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, além dos Acórdãos 2028/2008 e 1084/2019 – Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

11. Assim, proporei o julgamento pela irregularidade das contas dos referidos responsáveis sem imputação de nova multa, por entender que essa sanção caracterizaria *bis in idem*, posto que a penalidade já foi aplicada no âmbito do TC 002.793/2009-0.

12. A Unidade Técnica apontou ainda as seguintes falhas aptas a ressalvar as contas de dois outros responsáveis arrolados nestes autos:

- a) Não atendimento de metas para os macroobjetivos do Banco e falhas e/ou ausência de indicadores de Resultado operacional;
- b) Não adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas nos Relatórios Gerenciais AUDIT. 2007/0992.002- que aponta falhas atinentes às avaliações de risco-cliente e 2007/1051.207 que aponta alta inadimplência das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;
- c) Inobservância dos normativos do Banco quanto à devolução do empréstimo de férias de 2004;
- d) Ausência de coleta de preços em processos de licitação;
- e) Ausência de atesto formal em documentos fiscais, de recebimento de equipamentos adquiridos;
- f) Não aplicação de penalidades pelo Banco ao licitante melhor colocado entre os participantes de pregões eletrônicos; e
- g) Falhas relativas ao gerenciamento de repasse de recursos por meio de convênios.

13. Considerando que se tratam de falhas passíveis apenas de ressalvar as contas – e não de torna-las irregulares – concordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de julgar regulares com ressalvas e quitação as contas dos responsáveis a quem as referidas falhas foram imputadas, outorgando-se regularidade com quitação plena, por conseguinte, aos demais responsáveis, consoante detalhado na Tabela 5 contida no item 27 do parecer da unidade instrutiva (peça 28), reproduzida no relatório que acompanha este voto.

14. Nesse contexto, endosso as conclusões da unidade técnica (peça 28) que foram acompanhadas pelo MP/TCU (peça 32) e as incorporo às minhas razões de decidir.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator